



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.934094/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 06), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de a soma das parcelas de composição do referido crédito ser inferior à CSLL devida.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), por meio da qual argumentou:

- que concordava com a forma de apuração do Saldo Negativo de CSLL indicada pela Delegacia da Receita Federal, mas, asseverava que a soma das antecipações mensais indicadas na DIPJ importava em R\$ 84.279.871,16, para uma CSLL de R\$ 79.199.305,55, originando, assim, o saldo negativo utilizado na DCOMP;

- que a possível motivação para o indeferimento da compensação seria a não homologação da compensação intentada por meio da DCOMP 23611.71563.140706.1.3.04-0625, referente à parte da estimativa mensal apurada no mês de junho/2006;

- que teria apresentado Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório correspondente, na qual demonstraria a procedência dos créditos, e consequentemente a validade da compensação;

- que, certamente, a referida Manifestação de Inconformidade será julgada procedente, e, com a validação dos créditos, a composição apresentada por ela será confirmada.

O presente processo foi convertido em diligência para verificação acerca das “exclusões” indicadas na ficha 17 da DIPJ, bem como para que a contribuinte apresentasse os comprovantes de retenção da CSLL deduzida na DIPJ (fls. 135 a 137).

Intimada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 146 e 149), a contribuinte ratificou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 161 a 166), aditando:

- que, no que se referia aos comprovantes de retenção na fonte a título de CSLL, requeria a juntada da cópia do razão contábil, bem como dos comprovantes de retenção efetuados pelas fontes pagadoras;

- que, relativamente à composição dos valores informados na linha 31 da ficha 17 da DIPJ – outras exclusões – esclarecia que o montante excluído corresponde a: i) 60% da soma dos dispêndios realizados em 2006 com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, no importe de R\$ 12.288.267,60; e ii) resultado das operações de *hedge (swap)* apurado sob o regime de caixa no qual se verificou, naquele período de apuração, uma perda de R\$ 195.355.841,10.

- que, para comprovar suas alegações, anexava planilha com a apuração de *Hedge/Swap* pelo regime de caixa em 2006, razão contábil das contas de “Inovação Tecnológica” e “*Hedge/Swap*”;

- que esclarecia que o item “*outras exclusões*” não teria sido composto por quaisquer valores relacionados à discussão travada no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.023601-3.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 02-40.690, de 26 de setembro de 2012, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

CSLL - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO

A CSLL retida pelas fontes pagadoras somente pode ser deduzida da CSLL apurada no período se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a respectiva retenção e que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação.

Às fls. 276/285, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 30 de outubro de 2012, em que a contribuinte sustentou:

- que a antecipação mensal referente à compensação de junho de 2006, independentemente da homologação ou não da compensação, deve compor o saldo negativo do ano calendário, sob pena de exigência em duplicidade;

- que a discussão administrativa acerca da não homologação da compensação realizada para extinção da estimativa de junho de 2006, objeto do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, encontra-se pendente de julgamento, haja vista a interposição de recurso.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, entendendo que a solução do litígio instaurado no presente processo dependia diretamente do resultado final da apreciação da controvérsia tratada por meio do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, resolveu converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse apensado àquele, até que a decisão nele exarada se tornasse irreformável administrativamente (Resolução nº 1301-000-209, de 06 de junho de 2014).

Despacho exarado em 25 de junho de 2015 nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, cópia anexada às fls. 305 do presente, noticia que a contribuinte, em 25 de setembro de 2014, protocolizou pedido de desistência do recurso especial anteriormente interposto, em virtude de ter aderido a parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto com a edição da Lei nº 12.996, de 2014.

Processo nº 10680.934094/2009-19
Resolução nº **1301-000.310**

S1-C3T1
Fl. 311

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, visando extinguir débito de sua titularidade.

Em conformidade com o Despacho Decisório (“eletrônico”) de fls. 05, o valor do saldo negativo informado, tanto na PER/DCOMP como na DIPJ, no montante de R\$ 5.193.579,28, seria insuficiente para extinguir a CSLL devida (R\$ 79.199.305,55).

Na DIPJ correspondente ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (fls. 13/19), no qual foi apurado o saldo negativo indicado para compensação, foram consignados os seguintes valores na FICHA 17 (CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO):

TOTAL DA CSLL	R\$ 79.199.305,55
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 113.013,67
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 84.279.871,16
CSLL A PAGAR	(R\$ 5.193.579,28)

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu pela sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 215.840,94, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) do valor apurado a título de “*estimativa mensal*” de CSLL a contribuinte recolheu a importância de R\$ 79.303.968,51;

ii) a contribuinte somente comprovou retenções de CSLL no total de R\$ 111.177,98;

iii) a contribuinte apresentou DCOMP com o intuito de extinguir, por compensação, estimativa de CSLL no montante de R\$ 4.975.902,65, sendo que tal compensação não foi homologada pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46 (cópia do Despacho Decisório às fls. 25 e do acórdão prolatado em primeira instância às fls. 225);

iv) relativamente ao processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, a decisão exarada em segunda instância, de igual modo, não acolheu os argumentos expendidos pela contribuinte;

v) foi realizada diligência para confirmar a regularidade da apuração da CSLL no período em análise, não tendo sido detectadas irregularidades, motivo pelo qual o demonstrativo abaixo, representativo do saldo negativo apurado, tomou como ponto de partida a CSLL apurada na DIPJ;

TOTAL DA CSLL	R\$ 79.199.305,55
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 111.177,98
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 79.303.968,51
CSLL A PAGAR	(R\$ 215.840,94)

vi) tomando-se por base tão somente as antecipações de CSLL confirmadas no período, apurou-se um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 215.840,94, importância passível de reconhecimento.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta que, independentemente da homologação, a estimativa relativa ao mês de junho de 2006 deve compor o saldo negativo, sob pena de exigência em duplicidade de um mesmo débito. Afirma que tal entendimento foi corroborado pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta nº 18, de 13/10/2006. Adiante, discorre sobre as razões em virtude das quais deve-se considerar a estimativa correspondente ao mês de junho de 2006 na determinação do saldo negativo, destacando que a não homologação da compensação relacionada à referida estimativa ainda estava sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46.

Quanto ao processo nº 10680.910405/2009-46, como visto, a Recorrente pediu desistência do recurso especial, de modo que, em âmbito administrativo, a decisão veiculada por meio do acórdão nº 1301-00.933, de 13 de junho de 2012, tornou-se definitiva. No referido processo, a Recorrente pretendeu extinguir o débito relativo à estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65 e que integra o crédito indicado no presente processo para fins do encontro de contas, porém, seu pedido não foi acolhido.

A Recorrente consigna no pedido de desistência do recurso especial apresentado nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, que incluiu no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996, de 2014, o débito correspondente à estimativa de junho de 2006, cujo montante constitui o objeto da presente lide. Afirma, ainda, por meio de petição protocolizada em 1º de dezembro de 2015, que o referido parcelamento foi quitado "*nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.043/14*".

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local de origem CONFIRME se, efetivamente, o débito controlado por meio do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46 (estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65) foi EXTINTO.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator